



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004555

Apelação Cível nº 1500485-25.2017.8.26.0035

Registro:

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 49.461.

V i s t o s.

Cuida-se de sentença proferida pela Excelentíssima Juíza de Direito Caroline Silva Lisboa no âmbito de execução fiscal fundada em IPTU dos exercícios de 2014 a 2016, que extinguiu o feito com fulcro no Tema 1184 do STF, por reconhecer a ausência de interesse de agir em se tratando de execução de valor inferior a R\$10.000,00,

Busca a Municipalidade-exequente a inversão do resultado, com os argumentos lançados nas razões recursais de fls. 26/54.

Regularmente processado.

É o relatório.

O caso é de não conhecimento do presente agravo, por manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Em se tratando de insurgência contra decisão passada em execução fiscal de valor inferior ao de alçada na data de seu ajuizamento, utilizando-se dos critérios definidos pelo Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.168.625-MG (1ª Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u., j. em 09/06/2010) cujo v. acórdão foi submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, sistemática essa atualmente disciplinada no art. 1.039 do Novo Código de Processo Civil, só teria cabimento o agravo que pusesse em controvérsia a competência do Juízo ou do Tribunal, o valor da causa ou a admissibilidade de recurso, de acordo com o firme entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito do tema.

O art. 34 da Lei nº 6.830/80, com efeito, inspirado na pouca expressão do interesse econômico discutido, objetivou por isso mesmo restringir as vias recursais aos embargos infringentes e de declaração, e assim mesmo opostos apenas de sentenças, sem contemplar pronunciamentos jurisdicionais de natureza diversa, exceção feita – pela construção pretoriana de que já se falou acima – aos agravos que encerrem questões de competência do Juízo ou do Tribunal e relacionadas ao valor da causa e à admissibilidade de recurso.

E os recursos expressamente admitidos devem ser direcionados ao próprio Juízo monocrático, conforme disciplina dos parágrafos do art. 4º da Lei nº 6.825/80, em vigor à época da edição da Lei de Execuções Fiscais. De se destacar a respeito que a revogação desse texto (pela Lei nº 8.187/91) não implicou em perda de vigência do art. 34 da Lei nº 6.830/80; bem como que o dispositivo em comento incide com relação às sentenças proferidas por qualquer Juízo, e não apenas às emanadas dos Juízos Federais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Neste sentido, vale a pena citar a observação feita por JOÃO AURINO DE MELO FILHO (coord.) et al (Execução Fiscal Aplicada: Análise pragmática do processo de execução Fiscal. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 686):

“... nas chamadas execuções fiscais 'de alçada', ou seja, limitadas ao valor do caput do art. 34, é firme o entendimento no sentido da inviabilidade de interposição de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias ali proferidas. Por certo, se se impede que o conteúdo da sentença (mais) seja revisado pelo Tribunal, com muito mais razão resta vedado que se provoque o mesmo Tribunal para revisar o conteúdo das decisões interlocutórias (menos)”.

Feitas essas colocações, e tendo-se por certo se tratar de débito fiscal inferior ao correspondente a 50 ORTN's, não há, *data vênia*, como ser apreciada a questão deduzida nesta sede recursal, uma vez que à época da distribuição do feito, em maio de 2017, o valor era inferior ao de alçada, segundo o citado dispositivo legal e as seguintes normas: Provimento nº 38/1980 e Comunicado CG nº 711/2015.

Nessa conformidade, e com fundamento nos citados dispositivos, não se conhece do agravo.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ERBETTA FILHO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público